



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Boletim Informativo de Jurisprudência

Julho/2008

VV. Processual civil. Antecipação de tutela determinando a exclusão do nome de cliente dos cadastros de restrição de crédito. Fixação de astreintes, para o caso de descumprimento da decisão judicial. Execução da multa.

- *As astreintes não têm qualquer relação com o objeto litigioso do processo, isto é, com o bem da vida pleiteado na demanda, representando, apenas e tão-somente, uma sanção processual, também de caráter dissuasório, com a finalidade precípua de evitar ou prevenir qualquer resistência ilegal das partes, eventualmente oposta ao exercício da função jurisdicional.*

- *Em outras palavras, o seu escopo magno é dissuadir o mau comportamento e a insubordinação das partes, sobretudo das que têm maior poder econômico, que imaginam estar acima da Justiça, cumprindo ou descumprindo as decisões judiciais, de acordo com a sua própria conveniência.*

- *Portanto, as astreintes visam salvaguardar a eficácia subordinante das decisões do Poder Judiciário, sendo imprescindíveis nas obrigações de fazer ou não fazer, pouco importando a vitória ou derrota, ao final da demanda, da parte que delas se beneficiou.*

- *Logo, se a decisão judicial for descumprida, a multa deve ser integralmente paga, e em razão do próprio descumprimento, mesmo no caso de eventual sucesso da parte que preferiu desobedecê-la, por sua própria conta e risco, do que usar os meios próprios para impugná-la.*

- *Se a parte não está satisfeita com a decisão que concede antecipação de tutela ou, ainda, que estabelece uma obrigação de fazer ou não-fazer, cominando pena de multa para o caso de descumprimento, que interponha o recurso adequado, e o Tribunal, reexaminando a matéria, poderá cassar a decisão de Primeiro Grau, liberando das astreintes a parte prejudicada.*

- *Mas não se pode admitir o exercício arbitrário das próprias razões, que é um vilipêndio não apenas à dignidade da Justiça, mas ao direito das partes, não apenas deste processo, mas de todas as demandas judiciais, que precisam ter a certeza de que as decisões proferidas a seu favor serão cumpridas pela parte contrária e, sobretudo, de que deverão cumprir, sob as penas da lei, as que forem contra si proferidas.*

- *Qualquer redução das astreintes, no momento da sua execução, implica em violação ao princípio da segurança jurídica, que confere aos jurisdicionados o direito subjetivo público de exigir do Estado a preservação da autoridade das decisões dos seus tribunais, além de representar uma capitis diminutio à própria força das decisões judiciais, pois seria muito mais cômodo não cumpri-las, confiando a parte na impunidade ou, ainda, na eventualidade de um recurso favorável.*

Vv. Execução. Agravo de instrumento. Decisão cominatória de multa (astreinte). Manutenção de nome em órgão restritivo de crédito. Valor global exorbitante. Redução. Natureza condenatória. Atributo de executividade.

- *A astreinte deve ser onerosa o bastante para demover a parte da idéia de desobediência e equânime na retribuição do prejuízo causado em razão do descumprimento do provimento jurisdicional.*

- *É exorbitante a astreinte cujo montante chegou a R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais), em face da não retirada do nome de cadastros restritivos e pelo simples fato do juízo a quo não ter fixado o período da astreinte, correndo a multa diária ad infinitum.*

- *É desproporcional, ao mesmo tempo, se comparado o referido montante à média nacional das indenizações por dano moral em caso de morte de pessoa da família, muito aquém, não obstante a maior relevância do bem da vida atacado (morte/patrimônio).*

- *É de ser reduzido, a qualquer tempo, inclusive de ofício, o valor da multa cominada em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de se prestigiar o enriquecimento ilícito e indevido do credor.*

- *A astreinte é executável pelo rito da execução definitiva, porquanto a cognição exauriente não afeta a exigibilidade da quantia decorrente da imposição coercitiva. (Agravo de Instrumento nº 2008.001029-4, Relator Originário Desembargador Adair Longuini, Relatora Designada Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.077, julgamento 24.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.740, de 1º.7.2008)*

Habeas corpus. Menor. Internação provisória. Garantia da ordem pública. Necessidade imperiosa da segregação. Constrangimento ilegal.

- *É impositiva a internação provisória quando visa anteciar a trajetória criminosa do menor e também acautelar o meio social. (Habeas Corpus nº 2008.001248-7, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.083, julgamento 17.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.741, de 2.7.2008)*

Dano moral. Habilitação por terceiro de linha telefônica fixa. Fraude. Inscrição no cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Abalo extrapatrimonial. Quantum indenizatório razoável.

- *Resulta em dano moral a atitude de empresa telefônica que, sem nenhuma cautela, habilita linha telefônica fixa em nome de consumidor que não solicitou o serviço e inscreve seu nome em órgãos de proteção ao crédito por considerá-lo inadimplente.*

- *É defesa a redução do quantum indenizatório arbitrado prudentemente pelo juízo singular, mediante observância do caráter punitivo e compensatório. (Apelação Cível nº 2008.001183-2, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.085, julgamento 24.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.741, de 2.7.2008)*

Reparação de danos. Dano patrimonial. Acidente de trânsito. Viatura policial. Estado emergencial. Preferência de trânsito. Velocidade. Dispositivos de

alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente. Culpa concorrente.

- *A prioridade de trânsito é assegurada aos carros oficiais, em situações de emergência e mediante condicionantes.*

- *Se a viatura policial contribuiu para o acidente por não dispor do giroflex nem de sirene, esta última com defeito, correto o reconhecimento da culpa concorrente.*

(Apelação Cível nº 2008.001279-3, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.084, julgamento 17.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.741, de 2.7.2008)

Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Restabelecimento do auxílio-doença. Atestado médico. Incapacidade laborativa. Requisitos de cautelaridade.

- *Ainda que o benefício do auxílio doença tenha sido suprimido em face de laudo emitido por perito oficial, a existência de atestado médico indicativo da permanência da incapacidade laborativa autoriza o restabelecimento provisório do benefício previdenciário, não a título de antecipação de tutela, mas como medida acautelatória, sobretudo porque a interrupção do pagamento constituiria risco de dano ainda maior que o próprio restabelecimento.* **(Agravo de Instrumento nº 2008.000953-8, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.087, julgamento 24.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.742, de 3.7.2008)**

Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Restabelecimento do auxílio-doença. Atestado médico. Incapacidade laborativa. Requisitos de cautelaridade.

- *Ainda que o benefício do auxílio doença tenha sido suprimido em face de laudo emitido por perito oficial, a existência de atestado médico indicativo da permanência da incapacidade laborativa autoriza o restabelecimento provisório do benefício previdenciário, não a título de antecipação de tutela, mas como medida acautelatória, sobretudo porque a interrupção do pagamento constituiria risco de dano ainda maior que o próprio restabelecimento.* **(Agravo de Instrumento nº 2008.001173-9, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.086, julgamento 24.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.742, de 3.7.2008)**

Ação Declaratória. Cônjuges. Separação. Morte. Dependência econômica. Comprovação. Pensão.

- *É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação.* **(Apelação Cível e Remessa "Ex-Officio" nº 2007.002652-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.089, julgamento 15.4.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.744, de 7.7.2008)**

Processual Civil. Contrato de mútuo. Código do Consumidor. Aplicabilidade. Revisão de cláusulas contratuais. Taxa de juros. Não aplicabilidade do Decreto 22.626/33. Limitação visando o equilíbrio contratual. Possibilidade. Comissão de permanência. Vedação de sua cumulação com outros encargos contratuais.

- *A liberdade contratual, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.*

- *O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção*

jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- *O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.*

- *Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.*

- *É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.*

- *Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, o juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.*

- *Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição equiparada à instituição financeira, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, inclusive se decorrente da capitalização mensal de juros, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.* **(Apelação Cível nº 2008.000901-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.069, julgamento 10.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.744, de 7.7.2008)**

Processo civil. Agravo de instrumento. Remoção de inventariante. Requisitos autorizadores. Art. 995 do código de processo civil. Ausência.

- *O inventariante somente será removido quando incorrer em falta, no exercício do cargo (CPC, art. 995 e incisos).* **(Agravo de Instrumento nº 2008.001066-5, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.088, julgamento 1º.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.745, de 8.7.2008)**

Agravo de instrumento. Direito do consumidor. Inversão do ônus da prova. Prova de fato negativo. Aplicação do art. 333, inc. I do CPC.

- *É da parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, ainda que negativos.* **(Agravo de Instrumento nº 2008.000893-8, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.090, julgamento 8.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.747, de 10.7.2008)**

Embargos de declaração em agravo interno. Alegação

de omissão. Ausência de condenação em honorários advocatícios.

É descabida, no julgamento de recursos, a condenação a título de honorários

advocatícios, a teor do art. 20, § 1.º do CPC. (Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2008.000645-3/0001.01, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.091, julgamento 3.6.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.748 de 11.7.2008)

Servidor público. Demissão. Ato. Competência. Anulação.

- É nulo o ato que aplica pena de demissão a servidor público, quando oriundo de autoridade que não possui competência para fazê-lo.

- Compete ao Poder Judiciário, resguardado o exame do mérito, exercer o controle da legalidade dos atos administrativos. (Apelação Cível e Remessa "Ex-Officio" nº 2007.002402-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.092, julgamento 25.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.749 de 14.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002206-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.093, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002208-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.094, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime

jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002209-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.095, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002215-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.096, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002224-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.097, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002228-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.098, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de

direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002229-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.099, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002230-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.100, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002240-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.101, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002242-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.102, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002254-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.103, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002266-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.104, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002269-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.105, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002273-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.106, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público.

Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- *A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.*
- *Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.*
- *O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002275-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.107, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)*

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- *A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.*
- *Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.*
- *O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002276-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.108, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)*

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- *A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.*
- *Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.*
- *O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002278-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.109, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)*

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- *A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.*
- *Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.*
- *O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002282-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.110, julgamento 11.3.2008, publicação*

Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- *A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.*
- *Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.*
- *O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002284-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.111, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)*

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- *A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.*
- *Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.*
- *O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002286-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.112, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)*

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- *A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.*
- *Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.*
- *O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002288-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.113, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)*

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- *A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.*
- *Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.*
- *O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da*

remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002293-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.114, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.
- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. **(Apelação Cível nº 2007.002298-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.115, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)**

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.
- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. **(Apelação Cível nº 2007.002305-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.116, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)**

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.
- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. **(Apelação Cível nº 2007.002309-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.117, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)**

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.
- O servidor público não tem direito adquirido a regime

jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002310-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.118, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.
- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. **(Apelação Cível nº 2007.002313-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.119, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)**

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.
- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. **(Apelação Cível nº 2007.002314-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.120, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)**

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.
- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. **(Apelação Cível nº 2007.002317-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.121, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)**

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de

direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002331-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.122, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002341-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.123, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002344-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.124, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002346-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.125, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002348-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.126, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002349-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.127, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002353-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.128, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002355-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.129, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito

adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. **(Apelação Cível nº 2007.002360-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.130, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)**

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público.

Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. **(Apelação Cível nº 2007.002362-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.131, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)**

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público.

Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. **(Apelação Cível nº 2007.003056-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.132, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)**

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público.

Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. **(Apelação Cível nº 2007.003138-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.133, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)**

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público.

Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. **(Apelação Cível nº 2007.003165-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.134, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)**

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público.

Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. **(Apelação Cível nº 2007.003213-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.135, julgamento 11.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.754 de 21.7.2008)**

Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Prestação de caução. Contrato de prestação de assistência à saúde. Tratamento quimioterápico e radioterápico. Fornecimento de medicamento para uso domiciliar.

Nas medidas de cunho antecipatório-satisfativo, é inexigível a prestação de caução, providência típica das tutelas de índole cautelar.

As operadoras de plano de assistência à saúde têm obrigação de fornecer medicamentos para uso domiciliar, se tais medicamentos compõem o próprio tratamento médico coberto pelo contrato. **(Agravo de Instrumento nº 2008.001252-8, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.137, julgamento 22.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.758 de 25.7.2008)**

Alimentos provisórios. Suspensão da decisão ou redução do importe fixado. Filhos universitários. Necessidade. Impossibilidade de pagamento. Ônus do alimentante.

Deve ser mantida a fixação provisória de verba alimentar em favor de filho universitário, salvo se o alimentante demonstrar sua falta de condição financeira e econômica para prover as necessidades daquele. **(Agravo de Instrumento nº 2008.000765-1, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.138, julgamento 22.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.758 de 25.7.2008)**

Agravo de instrumento. Juízo de admissibilidade em apelação. Efeito devolutivo. Alimentos. Improcedência do pedido.

O recurso de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de alimentos comporta

recebimento no efeito apenas devolutivo (art. 520, II, do CPC e arts. 13 e 14, da Lei nº 5.478 de 25.7.78). **(Agravo de Instrumento nº 2008.000937-0, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.140, julgamento 22.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.758 de 25.7.2008)**

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.
- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. **(Apelação Cível nº 2007.002190-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.141, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.758 de 25.7.2008)**

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.
- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. **(Apelação Cível nº 2007.002193-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.142, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.758 de 25.7.2008)**

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.
- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. **(Apelação Cível nº 2007.002194-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.143, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.758 de 25.7.2008)**

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição

quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. **(Apelação Cível nº 2007.002197-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.144, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.758 de 25.7.2008)**

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.
- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. **(Apelação Cível nº 2007.002211-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.145, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.758 de 25.7.2008)**

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.
- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. **(Apelação Cível nº 2007.002219-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.146, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.758 de 25.7.2008)**

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.
- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. **(Apelação Cível nº 2007.002221-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.147, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.758 de 25.7.2008)**

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão

do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. **(Apelação Cível nº 2007.002226-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.148, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.758 de 25.7.2008)**

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. **(Apelação Cível nº 2007.002234-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.149, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.758 de 25.7.2008)**

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. **(Apelação Cível nº 2007.002238-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.150, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.758 de 25.7.2008)**

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. **(Apelação Cível nº 2007.002243-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.151, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.758 de 25.7.2008)**

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide

nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. **(Apelação Cível nº 2007.002246-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.152, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.758 de 25.7.2008)**

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. **(Apelação Cível nº 2007.002247-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.153, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.758 de 25.7.2008)**

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. **(Apelação Cível nº 2007.002250-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.154, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.758 de 25.7.2008)**

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. **(Apelação Cível nº 2007.002262-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.155, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.758 de 25.7.2008)**

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor Público.

Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- *A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.*
- *Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.*
- *O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002264-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.156, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.758 de 25.7.2008)*

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- *A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.*
- *Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.*
- *O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002268-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.157, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.758 de 25.7.2008)*

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- *A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.*
- *Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.*
- *O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002280-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.158, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.758 de 25.7.2008)*

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- *A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.*
- *Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.*
- *O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002291-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.159, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.758 de 25.7.2008)*

Processual civil. Conflito negativo de competência. Ação de usucapião. Citação do Estado do Acre. Competência do juízo de Direito de uma das varas de fazenda pública da comarca de Rio Branco.
O art. 943, do CPC, preceitua que nas ações de usucapião os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios deverão ser intimados para se manifestarem, sob pena de nulidade da ação. Portanto, a citação do Estado do Acre será obrigatória, sendo, neste caso, competente para processar e julgar a ação de usucapião uma das Varas de Fazenda Pública da Capital. (Conflito Negativo de Competência nº 2008.000594-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.136, julgamento 22.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.758 de 25.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- *A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.*
- *Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.*
- *O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002294-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.160, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.759 de 28.7.2008)*

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- *A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.*
- *Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.*
- *O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002300-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.161, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.759 de 28.7.2008)*

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- *A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.*
- *Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.*
- *O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002301-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.162, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.759 de 28.7.2008)*

remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002332-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.170, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.759 de 28.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.
- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002336-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.171, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.759 de 28.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.
- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002338-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.172, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.759 de 28.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor Público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.
- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002350-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.173, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.759 de 28.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.
- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a

incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002357-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.174, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.759 de 28.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.
- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002361-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.175, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.759 de 28.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.
- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002363-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.176, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.759 de 28.7.2008)

Ação de cobrança. Prescrição. Servidor público. Vantagem. Incorporação. Regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência. Remuneração. Irredutibilidade.
- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.
- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.
- O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração proceder a incorporação de vantagem ao vencimento do mesmo, desde que respeitado o montante nominal da remuneração. (Apelação Cível nº 2007.002629-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.177, julgamento 4.3.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.759 de 28.7.2008)

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da Administração. Pagamento do valor equivalente.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do

protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.001520-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.179, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.762 de 31.7.2008)**

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da Administração. Pagamento do valor equivalente.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.001521-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.180, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.762 de 31.7.2008)**

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da Administração. Pagamento do valor equivalente.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.001522-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.181, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.762 de 31.7.2008)**

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da Administração. Pagamento do valor equivalente.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a

relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.001523-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.182, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.762 de 31.7.2008)**

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da Administração. Pagamento do valor equivalente.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2.- Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.001525-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.183, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.762 de 31.7.2008)**

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da Administração. Pagamento do valor equivalente.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.001526-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.184, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.762 de 31.7.2008)**

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da Administração. Pagamento do valor equivalente.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não a trienal do Código Civil, a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil,

pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.001537-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.185, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.762 de 31.7.2008)**

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da Administração. Pagamento do valor equivalente.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.001579-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.186, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.762 de 31.7.2008)**

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da Administração. Pagamento do valor equivalente.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.001581-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.187, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.762 de 31.7.2008)**

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da Administração. Pagamento do valor equivalente.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da

verba em cobrança.

3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.001582-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.188, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.762 de 31.7.2008)**

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da Administração. Pagamento do valor equivalente.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.001583-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.189, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.762 de 31.7.2008)**

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da Administração. Pagamento do valor equivalente.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.001584-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.190, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.762 de 31.7.2008)**

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da Administração. Pagamento do valor equivalente.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios,

nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. (Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.001585-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.191, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.762 de 31.7.2008)

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da Administração. Pagamento do valor equivalente.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.
3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. (Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.001586-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.192, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.762 de 31.7.2008)

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da Administração. Pagamento do valor equivalente.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.
3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. (Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.001587-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.193, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.762 de 31.7.2008)

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da Administração. Pagamento do valor equivalente.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.
3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. (Apelação Cível

cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.001634-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.194, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.762 de 31.7.2008)

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da Administração. Pagamento do valor equivalente.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.
3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. (Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.001635-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.195, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.762 de 31.7.2008)

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da Administração. Pagamento do valor equivalente.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.
3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. (Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.001636-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.196, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.762 de 31.7.2008)

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da Administração. Pagamento do valor equivalente.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.
3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. (Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.001641-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes,

Acórdão nº 5.197, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.762 de 31.7.2008)

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da Administração. Pagamento do valor equivalente.

1. *Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.*
 2. *Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.*
 3. *O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. (Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.001642-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.198, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.762 de 31.7.2008)*

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da Administração. Pagamento do valor equivalente.

1. *Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.*
 2. *Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.*
 3. *O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. (Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.001643-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.199, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.762 de 31.7.2008)*

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da Administração. Pagamento do valor equivalente.

1. *Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.*
 2. *Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.*
 3. *O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. (Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.001646-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.200, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.762 de 31.7.2008)*

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da Administração. Pagamento do valor equivalente.

1. *Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.*
 2. *Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.*
 3. *O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. (Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.001694-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.201, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.762 de 31.7.2008)*

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da Administração. Pagamento do valor equivalente.

1. *Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.*
 2. *Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.*
 3. *O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. (Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.001695-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.202, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.762 de 31.7.2008)*

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da Administração. Pagamento do valor equivalente.

1. *Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.*
 2. *Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.*
 3. *O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. (Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.001696-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.203, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.762 de 31.7.2008)*

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento

ilícito da Administração. Pagamento do valor equivalente.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.001697-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.204, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.762 de 31.7.2008)**

Administrativo, civil e processual civil. Ação de cobrança. Adicional noturno não pago. Enriquecimento ilícito da Administração. Pagamento do valor equivalente.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.001701-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.205, julgamento 29.7.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.762 de 31.7.2008)**

Composição da Câmara Cível Biênio 2007/2009

Desembargador *Samoel Evangelista*-Presidente
Desembargadora *Miracele Lopes*-Membro
Desembargador *Adair Longuini*-Membro

Agradecimentos Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes de Julho

NOME	DATA	LOTAÇÃO
Ozilda Rodrigues C. Vieira	1º	Câmara Criminal
José Carlos Alves de Brito	11	Gab. Des. Francisco Praça
Denise Maria O. de Miranda	14	Câmara Criminal
Ricardo Alexandre Fernandes	14	Gab. Des. Francisco Praça
Carlos Roberto R. da Costa	17	Gab. Des. Feliciano Vasconcelos
Desª Miracele Lopes	17	-
Desª Izaura Maia	21	-
Des. Feliciano Vasconcelos	26	-
Célia Maria Rodrigues Kador	31	Gab. Desª Eva Evangelisa

Revisão

Belª Valéria Helena Castro F. de A. Silva
Secretária da Câmara Cível

Compilação

Bel. Márcio Felipe Bessa Maia
Renata Angelim Bessa Vasconcelos

Projeto Gráfico e Diagramação

Ananylia de Azevedo Lima

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, nº 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone

(68) 3211 5366

email

secaciv@tj.ac.gov.br

Impressão

Gabinete do Des. Samoel Evangelista

Tiragem

60 exemplares